



SEÇÃO V

VARAS- COMARCAS DO INTERIOR

BARREIRINHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHA

Praça Cristo Redentor, s/ n. – Centro, Barreirinha – Amazonas. CEP: 69160-000

e-mail: valdea.silva@tjam.jus.br , Balcão Virtual <https://meet.google.com/sgf-pctc-nmz>

PORTARIA Nº 01/2023 – CIBAE

O Doutor Lucas Couto Bezerra, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Barreirinha, Estado do Amazonas, Diretor do Fórum, na forma da lei, etc. USANDO de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a competência para exercer as competências previstas no art. 160 do Código da Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas, dentre elas, na forma prevista no art. 66 da Lei nº 7.210/1984, as de: decidir sobre progressão ou regressão nos regimes e incidentes na execução; determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, fiscalizando sua execução; zelar pelo correto cumprimento da pena; e de interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei nº 7.210/1984;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 56, segundo a qual "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS";

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas não mantém na Comarca de Barreirinha ou outras comarcas adjacentes Colônia Agrícola ou Industrial ou Casa do Albergado, bem como qualquer outro estabelecimento adequado ao cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto;

CONSIDERANDO que, no Julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal determinou que "havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto" e que "até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado";

CONSIDERANDO que a Carceragem da Delegacia de Barreirinha apresenta alto grau de insalubridade e possui a capacidade de recolher apenas provisoriamente 10 (dez) homens;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas não disponibiliza na Comarca de Barreirinha o sistema de monitoração eletrônica para fiscalização da prisão domiciliar;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar, a nível local, as normas contidas na Lei nº 7.210/1984, na Resolução nº 113 de 20/04/2010 do CNJ, no Código de Processo Penal e na Resolução nº 251 de 04/09/2018 do CNJ, no que tange à execução penal em face da Súmula Vinculante nº 56;

RESOLVE:

Art. 1º - Até que seja implantado pelo Estado do Amazonas estabelecimento adequado, o cumprimento da pena em regime **semiaberto** será feito mediante imposição de prisão domiciliar ao apenado, fiscalizado por meio de comparecimento diário à 42ª Delegacia Integrativa de Polícia da Comarca de Barreirinha.

§1º - Conforme art. 105 da Lei nº 7.210/1984 e art. 1º, VIII, da Resolução nº 113 de 20/04/2010 do CNJ c/c art. 317 do CPP, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade inicialmente em regime semiaberto, o Juízo do processo de conhecimento deverá expedir Mandado de Prisão Domiciliar mediante imposição de prisão domiciliar, encaminhando-o à Autoridade Policial para cumprimento.

§2º - Conforme art. 3º, §2º, da Resolução nº 251 de 04/09/2018, o Mandado de Prisão Domiciliar e a respectiva Guia de Recolhimento não devem ser expedidos no sistema BNMP 2.0.

§3º - A Autoridade Policial cumprirá o Mandado de Prisão Domiciliar, encaminhando o apenado até a Delegacia de Polícia, na qual deverá declarar o seu endereço fixo e ser cientificado dos termos da presente Portaria, recebendo cópia, devendo a Autoridade Policial imediatamente comunicar ao Juízo de Conhecimento o cumprimento do Mandado de Prisão Domiciliar.

§4º - O apenado não poderá se afastar mais que 50 (cinquenta) metros do local de sua residência, salvo para comparecimento diário à 42ª Delegacia Integrativa de Polícia da Comarca de Barreirinha, no horário de 09:00 (nove horas da manhã) ou para execução de trabalho mediante prévia autorização deste Juízo das Execuções Penais.

§5º - A Autoridade Policial comunicará imediatamente ao Juízo expedidor do Mandado de Prisão Domiciliar o seu cumprimento, mediante comprovação da declaração de endereço do acusado e ciência dos termos desta portaria.

§6º - De posse dos documentos referidos no parágrafo anterior, o Juízo do processo de conhecimento expedirá a guia de recolhimento em conformidade com o modelo anexo à Resolução nº 113 de 20/04/2010 do CNJ, acompanhada dos documentos listados no art. 1º da mesma Resolução, remetendo-os em pasta para acompanhamento de frequência à Autoridade Policial que custodia o executado, formando-se ou integrando-se o processo de execução penal do apenado no SEEU.

§7º - Conforme art. 2º, §3º da Resolução nº 113 de 20/04/2010 do CNJ, recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos lindes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o estabelecimento penal adequará imediatamente a situação prisional do apenado ao regime fixado na Guia de Recolhimento, salvo se por outro motivo ele estiver preso, anotando-se em ficha própria do apenado, assegurado o controle judicial posterior.

§8º - Recebida a guia de recolhimento, a Secretaria deste Juízo das Execuções deverá: